

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07783e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **IRAQUARA****Gestor: Walterson Ribeiro Coutinho****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO PCO07783e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IRAQUARA, Sr. **Walterson Ribeiro Coutinho**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de IRAQUARA**, concernentes ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **07783e23**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91**.

Consta dos autos comprovação, mediante Edital nº 001/2023 do Poder Legislativo, publicado em 28/03/2023, as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **observando o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91**.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.





Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 774, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 20/09/2023.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”** arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.”

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2021**, foi objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, no seguinte sentido:

Exercício	Cons. Relator	Recursos Ordinário	Opinativo	Multa (R\$)
2021	Cons. Mário Negromonte	Não houve	Aprovação com ressalvas	2.500,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Em sua defesa o Gestor alega que houve a realizações das audiências públicas no período da elaboração do PPA e LOA. Todavia, não apresentou as devidas comprovações, Portanto, fica mantida a irregularidade apontada.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2022 a 2025**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 362/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 23/11/2021 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº **355**, sancionada pelo Executivo em 01/07/2021, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.



O Orçamento para o exercício financeiro de 2022 foi aprovado mediante Lei Municipal nº **363**, de 15/12/2021, estimando a receita em **R\$ 78.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 55.907.800,00 e de R\$ 22.092.200,00, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Consta dos autos, a Lei Municipal n. **379**, publicada no DOM em **19/10/22**, autorizando abertura de créditos suplementares “decorrentes de **anulação parcial ou total de dotações**, respeitado o limite de **70% (setenta por cento)**, de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Por meio do Decreto nº 180/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Em sua defesa o Gestor apresentou o Decreto nº 181, aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com informações registradas nos autos, relatadas pelo Relatório Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e pela mencionada Lei **379/2022**, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 57.635.344,77**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$37.222.248,22, superavit financeiro de R\$ 4.291.211,03, excesso de arrecadação de R\$13.621.885,52 e R\$ 2.500.000,00 decorrentes de operações de créditos, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2022.

Registra o Relatório Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a

princípio da publicidade. **Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 4.157.038,36, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Alan Avelino Perrazzo, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 028530/O-9, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2022, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 96.097.619,28 e uma



Despesa Executada de R\$ 98.360.813,80, demonstrando um **déficit de R\$ 2.263.194,52**.



Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	96.097.619,28	Despesa Orçamentária	98.360.813,80
Transferências Financeiras recebidas	24.686.662,32	Transferências Financeiras concedidas	24.686.662,32
Recebimentos Extraorçamentários	12.895.034,93	Pagamentos Extraorçamentários	10.639.675,04
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.586.519,37	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.854.787,02
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.102.031,89	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	101.077,46
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.206.483,67	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.683.810,56
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	19.084.492,25	Saldo para o exercício seguinte	19.076.657,62
TOTAL	152.763.808,78	TOTAL	152.763.808,78

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades

públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2022 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	19.076.657,62	PASSIVO CIRCULANTE	4.550.086,48
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	49.369.348,26	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	14.795.249,41
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	49.100.669,99
TOTAL	68.446.005,88	TOTAL	68.446.005,88

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	19.076.657,62	PASSIVO FINANCEIRO	4.185.676,94
ATIVO PERMANENTE	49.369.348,26	PASSIVO PERMANENTE	16.261.790,84
TOTAL ATIVO	68.446.005,88	TOTAL PASSIVO	20.447.467,78
SALDO PATRIMONIAL			47.998.538,10

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 1.102.131,89, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro no montante de **R\$ 14.890.980,68** que **corresponde** ao Superavit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$19.076.657,62**, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, **cumprindo** o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do





orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$ 49.152,61**, que representa **4,24%** do saldo do exercício anterior de R\$ 1.160.087,51, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, que corresponde ao registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Relatório encaminhado aos autos (doc. 125) descreve ações adotadas no sentido de incrementar a arrecadação da dívida ativa, mediante cobrança administrativa e posteriormente judicial. Contudo, o baixo percentual apurado (4,24%) evidencia que, em relação aos tributos de competência do Município, a Administração neste exercício não realizou a **efetiva arrecadação**, requisito essencial da responsabilidade fiscal prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi **apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 9.139.174,63** em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$ 453.681,58, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$ 454.611,77, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, evidenciando **inconsistência** na peça contábil. **Solicita-se esclarecimentos quanto à diferença de R\$ 930,19**.

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P" de todas as contas, de **acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	*18.772.657,62	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	18.772.657,62	3
(-) Consignações e Retenções	33.243,02	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	100,00	5
(-) Obrigações a Pagar de Contribuições ao RGPS de Exercícios Anteriores	102.668,52	6





(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	18.636.646,08	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.688.551,26	10
(-) Obrigações a Pagar Consórcios do exercício	0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	227.241,20	12
(=) Total	14.720.853,62	13

* Excluído saldo do Legislativo (R\$ 304.000,00)

Notas:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2022, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores: dados extraídos do RGOV de 2021, referentes a valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores e sem notas explicativas sobre eventual inscrição no exercício em exame;
- 7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 8) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 9) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4), dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (nota 5), das Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores (nota 6), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 7) e das Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo (nota 8);
- 10) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2022 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 11) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 12) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023, conforme informações constantes no Anexo 1;
- 13) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 9) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 10), das Obrigações a Consórcios do Exercício não inscritas em Restos a Pagar (nota 11) e das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 12).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção

do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 17.102.951,74, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$ 2.765.474,99 e baixa de R\$ 3.606.635,89, remanescendo saldo de R\$ 16.261.790,84, que **corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que o Demonstrativo da Dívida Fundada, registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de **R\$ 2.482.760,80**, Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05**. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

Em que pese as justificativas do Gestor não regulariza a falha apontada, contrariando o que determinam o art. 100 da Constituição Federal, §7º, do art. 30 e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.





DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superavit (R\$)
130.249.577,48	115.408.427,95	14.841.149,53

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 34.259.520,46 que, **acrescido do Superávit** verificado no exercício de 2022, de R\$ 14.841.149,53, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 49.100.669,99^(M), conforme Balanço Patrimonial/2022.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas



ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro subsequente, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 39.031.544,59, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 27,88%.**

DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022



Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC nº 119/2022, mencionado no Parecer Prévio do exercício anterior, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No exercício de **2020**, foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de **2021**, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$ 25.250.185,83, representando **22,54%** das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$ **2.760.928,35** a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$ 2.018.859,89, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$ **39.031.544,59, equivalente a 27,88%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 **foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 30.613.006,07.

Foi aplicado o valor de **R\$22.931.679,20**, correspondente a **74,91%**, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o Relatório Técnico das Contas de Governo que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o cumprimento o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, doc. nº 166, **atendendo, assim, o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$ 30.613.006,07** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **104,22%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

Verifica-se, ainda, que no exercício, o Município arrecadou R\$ 4.034.076,98 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

- a) **R\$ 605.111,55** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **15%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;
- b) **R\$ 3.428.965,43** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **85%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das



complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$**



10.587.351,50, correspondente a **20,09%**, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Relatório Técnico das Contas de Governo que **não consta** dos autos o do Conselho Municipal de Saúde.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, doc. nº 167, atendendo, assim, o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$3.117,491,84, **observando o limite máximo legalmente estabelecido**.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.





O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 38.014.795,25, correspondente a 42,15% da Receita Corrente Líquida de R\$ 90.194.881,33, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$2.040.705,13)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$40.055.700,73**, correspondente a **44,10%** da RCL.

Constatando-se, assim, o cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da citada Lei.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	51,29%	49,67%	49,19%
2021	44,82%	46,25%	47,32%
2022	45,28% / *46,51%	42,62% / *44,00%	42,15% / *44,10%

*Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução TCM nº 003/2018.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL



O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **47,32%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos,



métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar

a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1439/21 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de IRAQUARA** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2022, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais, correspondente ao exercício financeiro de 2022, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA e-TCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202201	03/03/2022	13/04/2022	F	Entregue
202202	28/03/2022	20/04/2022	F	Entregue
202203	25/04/2022	10/05/2022	F	Entregue
202204	25/05/2022	25/05/2022	P	Entregue
202205	27/06/2022	27/06/2022	P	Entregue
202206	25/07/2022	25/07/2022	P	Entregue
202207	25/08/2022	25/08/2022	P	Entregue
202208	26/09/2022	26/09/2022	P	Entregue
202209	25/10/2022	25/10/2022	P	Entregue
202210	29/11/2022	28/11/2022	P	Entregue
202211	06/01/2023	13/01/2023	F	Entregue
202212	25/01/2023	14/02/2023	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo





Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas mensais, **foram entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por 05 (cinco) meses.**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2022 a 06/2022	02/02/2023	10/03/2023
07/2022 a 12/2022	18/04/2023	09/05/2023

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2022 a 12/2022	10/05/2023

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor

responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	08/05/2023	5
02	15/02/2023	2
03	08/05/2023	2
04	08/05/2023	1
05	08/05/2023	1
06	14/02/2023	1
07	05/05/2023	1
08	05/05/2023	1
09	05/05/2023	1
10	05/05/2023	1
11	05/05/2023	2
12	05/05/2023	3
TOTAL		21

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 37.497.893,89	R\$ 37.497.893,89	0,00
ITR	R\$ 10.565,24	R\$ 10.565,24	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 30.613.006,07	R\$ 30.613.006,07	0,00
ICMS	R\$ 12.587.558,68	R\$ 12.587.558,68	0,00
IPVA	R\$ 700.392,66	R\$ 700.392,66	0,00
IPI	R\$ 66.315,87	R\$ 66.315,87	0,00
TOTAL	81.475.732,41	81.475.732,41	0,00

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB



Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$1.244.392,86. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$22.035,66. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da



dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**





MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
04127e18	DELANO DE MATOS VIANA	Presidente	20/01/2019	R\$ 2.000,00
08593-12	EDIMARIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito	19/01/2013	R\$ 9.000,00
11998e22	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito	05/07/2023	R\$ 2.500,00

Informação extraída do SID em 29/06/2023.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
08740-09	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito	03/02/2010	717,29
16799-14	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito	11/09/2015	179,60
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito	11/09/2015	2.181,58

Informação extraída do SID em 29/06/2023.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documento (s) de nº (s) 170, 171, 172, 173 e 174, 175, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 04127e18, 08593-12, 11998e22, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs 08740-09, 16799-14, peças que devem ser encaminhadas à 1ª DCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA**

a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria-Geral da Justiça.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 344/2020, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$20.000,00, e do Vice-Prefeito em R\$10.000,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Contudo, registra, ainda, que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento do Vice-Prefeito no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em



apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, revelando inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- **Achado AUD.PGTO.GV.000779 – Ausência de comprovação da execução dos serviços, referente aos processos de pagamento nºs 503, 1065, 740 e 992.**

Na resposta à diligência final o Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentos, constantes na Pasta “**Defesa à Notificação da UJ – 07783e23, nos docs. 152 e 181 a 184**”

Em virtude da ocorrência acima relacionada, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncias autuadas sob o nº 00396e23. Fica ressalvada as conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, **vota-se** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de IRAQUARA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e





discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;

- atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares em descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- Ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos (vice-Prefeito), uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09;
- atraso na entrega das Prestações de Contas mensais, por **05 (cinco)** meses em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18;
- As consignadas na Cientificação Anual.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) a ao Acesso a informação (Lei nº 12527/2011).

À 1ª DCE

I) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **Achado AUD.PGTO.GV.000779 – Ausência de comprovação da execução dos serviços, referente aos processos de pagamento nºs 503, 1065, 740 e 992.**



Na resposta à diligência final o Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentos, constantes na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 07783e23, nos docs. 152 e 181 a 184

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs **170, 171, 172, 173 e 174, 175**, remetidos com o objetivo de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **04127e18, 08593-12, 11998e22**, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs **08740-09, 16799-14**.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de novembro de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.